



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2016. CONTAS DE GESTÃO IRREGULARES. PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PELA REJEIÇÃO. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES AO JULGAMENTO DO PROCESSO. REGULAR TRAMITAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Parecer Prévio emanado do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, referente às CONTAS DE GESTÃO do ex-Prefeito do Município de Vila Valério, alusivas ao Exercício de 2016, Sr. Luizmar Mielke.

Através do Ofício 01833/2020-4, protocolado nesta Casa Legislativa sob o nº 8593/2020 em 15 de julho de 2020, a Augusta Corte de Contas do Estado encaminhou o Acórdão TC-662/2019-4, proferido pela Segunda Câmara nos Autos do Processo 05196/2017-3, que teve como Relator o Conselheiro Sergio Manoel Nader Borges, versando sobre a Prestação de Contas Anual do Exercício de 2016, de responsabilidade do ex-Prefeito deste município e ordenador de



Carvalho



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

despesas no período, Sr. Luizmar Mielke. Após a leitura da matéria no Expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 19 de agosto do vigente ano, procedeu-se ao sorteio do Relator do Processo em Plenário, nos termos do inciso V do Art. 283 da Resolução nº 022/2002 (Regimento Interno da Câmara Municipal).

É o Relatório.

II – DESENVOLVIMENTO

Como bem sabemos, a Administração Pública encontra-se submetida ao controle externo, por imperativo constitucional (art. 70, *caput* e parágrafo único da CF).

“Art. 70.A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”

Parágrafo único. prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

(Grifamos)

Pelo princípio da simetria, tal dispositivo foi reproduzido no texto da Constituição do Estado do Espírito Santo, que assim aduz:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta dos seus Poderes constituídos, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e



Chaves R



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Assembleia Legislativa e Câmara Municipais, nas suas respectivas jurisdições, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

Parágrafo único *-Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária.*

(Grifo nosso)

A Carta Estadual também contempla a competência da Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas, para o exercício do controle externo, a saber:

Art. 71. *O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:*

[...]

II *-emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; (Redação dada pela EC nº 74, de 30.11.2011 – DOE 1.12.2011).*

III *-julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra*



Chaves



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, exceto as previstas nos arts. 29, § 2º, e 56, XI e XXV;

[...]"

Convém, ainda, reportarmo-nos à Lei Orgânica do Município de Vila Valério, que preconiza:

"Art. 35. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

XV – julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;"

(Grifamos)

Assim, resta evidente o dever do Estado de prestar contas à sociedade, pois a ela foi conferido o direito de conhecer como foram aplicados os recursos públicos.

Cumpre-nos relatar que, conforme mandamento constitucional, as contas anuais da Prefeitura Municipal de Vila Valério, referentes ao Exercício de 2016, foram remetidas pelo atual gestor, Sr. Robson Parteli, no mês de abril de 2017, ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado para análise e emissão de Parecer Prévio. Elucide-se que, embora possua o caráter opinativo, os Pareceres Prévios são peças técnicas que servem de embasamento para o julgamento do Poder Legislativo. Isto explicitado, ressalte-se que a documentação apresentada resultou no Relatório Técnico Contábil RT 1135/2017, que detectou indícios de irregularidades nas contas de gestão do ordenador de despesas no Exercício de 2016, Sr. Luizmar Mielke. Ditos apontamentos foram reproduzidos, *a posteriori*, na Instrução Técnica Inicial ITI 1623/2017, que deu ensejo à Decisão Monocrática 2077/2017. Promoveu-se a citação tanto do atual gestor e responsável pelo envio da prestação de contas, quanto o gestor no Exercício de 2016, retromencionados. Em decorrência da ausência de manifestação, foi decretada a revelia do Sr. Luizmar Mielke nos termos do Despacho 31142/2018-5. De outro modo, com



Robson Parteli



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

base na documentação apresentada pelo atual gestor, alguns itens elencados no Relatório do Acórdão TC-662/2019-4 foram considerados saneados e outros mantidos. Ainda, encampando o entendimento do Relator, Conselheiro Sergio Manoel Nader Borges, votaram os Conselheiros Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 29 de maio de 2019.

Do *decisum* proferido pela Segunda Câmara na 16ª Sessão Ordinária, realizada no dia 29 de maio de 2019, extraímos o seguinte:

"1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar **IRREGULARES** as contas do Senhor **Luizmar Mielke**, Prefeito Municipal durante o exercício de 2016, na função de ordenador de despesas, conforme dispõem o art. 163 do Regimento Interno e o art. 84 da Lei Complementar 621/2012, observando que este julgamento não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010), em relação ao senhor Luizmar Mielke, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em razão da manutenção das seguintes irregularidades em face da manutenção dos seguintes indicativos de irregularidade apontados no RT 1135/2017:

- Realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial), relativos a perdas involuntárias de bens móveis, sem documentação de suporte: Anexo I da IN 34/2015 do TCEES e Lei 4.320/64, arts. 94 e 96;



Chaves R.S.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- *Recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores relativa ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) a menor que o retido. Base legal: Arts. 37 e 195, inciso II, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alíneas "a", da Lei Federal nº 8.212/1991;*
- *Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas de terceiros e dos segurados do RGPS. Base legal: Art. 15, inciso I e art. 30, inciso I, alínea "a" e "b" da Lei Federal 8.212/91; Arts. 40 e 195, inciso II da Constituição Federal;*
- *Liquidação e pagamento de contribuição previdenciária patronal relativa ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) a menor que o devido. Base legal: Art. 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.212/1991;*
- *Ausência do recolhimento integral das parcelas devidas ao INSS relacionadas a parcelamentos firmado. Base Legal: Lei Federal nº 8.212/91, art. 30, Inc. I, alíneas a e b e art. 37 da Constituição da República, Lei 4320/64;*
- *Evidências da não adoção de medidas necessárias e suficientes à arrecadação dos valores inscritos em dívida ativa. Base legal: Arts. 1º, § 1º, 12, 13 e 14 da Lei Complementar 101/2000; artigo 85 da Lei Federal 4.320/1964.*

[...]

1.4. *Enviar, após o trânsito em julgado, a comunicação do julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, sob a forma de parecer prévio, recomendendo a rejeição pela Câmara Municipal, das contas de gestão do senhor Luizmar Mielke -*



Choucrio R



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prefeito Municipal de Vila Valério, no exercício de 2016, para fins do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010).

1.5. Dar ciência ao interessado.

(Grifamos)

[...]"

Conforme conhecimento público, no dia 08 de junho do ano predecessor, o ordenador de despesas no Exercício de 2016 Luizmar Mielke, veio a óbito. Com o evento imprevisível e sem precedentes, suscitou-se a dúvida com relação ao arquivamento ou não do Processo sem julgamento do mérito, o que foi sanado com base em decisão proferida pelo Augusto Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em Apelação nº 0000500-05.2016.8.08.0003, que demonstrou a aptidão ao julgamento do mérito. O recurso em questão, não provido, foi interposto pelo filho de gestor falecido em face do Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves. No entanto, não prosperaram as alegações de violação da ampla defesa e do devido processo legal decorrente do óbito, tampouco o pedido de nulidade do processo legislativo. Vejamos a decisão do Juiz *a quo*, mantida pelo Tribunal *ad quem*:

"[...]"

É importante salientar que a morte do gestor, embora não seja óbice à continuidade do processo e ao julgamento das contas, é causa de extinção da pretensão punitiva, aproximando-se, nesse aspecto, ao processo penal. [...] Por derradeiro, a Casa Julgadora deverá observar a regular intimação dos sucessores, para apresentar defesa em Plenário, em prazo razoável, sob pena de violação ao devido processo legal, à legalidade, ao contraditório e à ampla defesa.



Chaves RS



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA postulada na exordial, ao tempo em que JULGO EXTINTO o Processo, na forma do Art. 487, inciso I do CPC/2015.”¹

(Grifamos)

“[...]”

Por fim, como bem analisado pelo magistrado de 1º grau, não restou comprovada violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, desde a habilitação ao apelante no processo legislativo nº 01/2016, sendo forçoso concluir por sua continuidade.

Ante o exposto NEGO PROVIMENTO ao recurso.”²

(grifo nosso)

¹ Decisão do Juiz *a quo*

² Decisão do Tribunal *ad quem*

Através do OF.GP.Nº 051/2020, o Presidente desta Casa de Leis intimou a sucessora do falecido, cientificando-a, oficialmente, da tramitação do processo de julgamento de contas, para, querendo, oferecer defesa em Plenário.

Na visão de Augusto Cavalcanti Sherman, *in* “O Processo de Contas no TCU: O Caso do Gestor Falecido”, na denominada dimensão política, relativa ao julgamento da gestão (ou seja, do mérito das contas - se regulares, regulares com ressalvas ou irregulares), o principal destinatário “é antes a coletividade do que o gestor. O gestor é destinatário secundário, tão apenas”.

Ainda, em relação à função julgadora do Legislativo, cumpre-nos transcrever a Ementa de Jurisprudência do STF:



Choucri Bin



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“As contas públicas dos chefes do Executivo devem sofrer o julgamento – final e definitivo – da instituição parlamentar, cuja atuação, no plano do controle externo da legalidade e regularidade da atividade financeira do presidente da República, dos governadores e dos prefeitos municipais, é desempenhada com a intervenção ad coadjuvandum do tribunal de contas. A apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo – que é a expressão visível da unidade institucional desse órgão da soberania do Estado – constitui prerrogativa intransferível do Legislativo, que não pode ser substituído pelo tribunal de contas, no desempenho dessa magna competência, que possui extração nitidamente constitucional.”

[Rcl 14.155 MC-AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 20-8-2012, dec. monocrática, DJE de 22-8-2012.]”

Importa reconhecer a necessidade de satisfação à sociedade, mediante análise dos itens apontados pelo Tribunal de Contas do Estado, que embasaram sua decisão. Eis que, embora não se aperceba conduta que traduza qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida, importando em enriquecimento ilícito do responsável, ordenador de despesas no Exercício de 2016, a Colenda Corte de Contas imputou-lhe a responsabilidade pela má aplicação de recursos públicos, recomendando a esta Casa Legislativa a **rejeição das contas de gestão**.

Ante o exposto, competiu a esta Relatoria analisar detidamente o Processo em epígrafe, a fim de proferir decisão justa e assegurar o seu desenvolvimento válido e regular, com base na escoreita interpretação da regra jurídica aplicável e no caso concreto verificado no curso do processo na Corte de Contas, qual seja: o falecimento do gestor após a sua citação.

Há que se salientar que, em observância aos ditames legais e nos termos do inciso III do Art. 283 do Regimento Interno desta Casa de Leis, os autos foram encaminhados à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização para emissão de parecer conclusivo acerca da matéria.



Choucri RS



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, após as providências de praxe elencadas nos Arts. 283 e 284 do Regimento Interno desta Casae, não havendo qualquer questionamento acerca da matéria por parte dos membros da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização desta Câmara Municipal, esta Relatoria conclui pela **DESAPROVAÇÃO** das Contas do Senhor Luizmar Mielke, Prefeito de Vila Valério no Exercício de 2016.

III – PARECER

Ante o exposto, acolho a recomendação do Tribunal de Contas do Estado, opinando pela **REJEIÇÃO** das Contas do Senhor Luizmar Mielke, Prefeito de Vila Valério no exercício de 2016. E, com fulcro no Art. 284, § 5º, do Regimento Interno desta Casa, concluo pela apresentação do respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Vila Valério-ES, em 30 de novembro de 2020.

RELATOR

Acompanho o voto do Relator:

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

